



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2024

Anexos ao projeto.

26/11/2024

Súmula: Dispõe sobre o cálculo estimado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das atividades que especifica.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre o cálculo estimado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das atividades que especifica.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº2032/2024 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 14/11 do corrente ano.

O Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão em virtude de dispositivo do nosso Regimento Interno que estabelece:

Art. 53 – A análise das proposições compete:

(...)

II – à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

Consta de acordo com a proposta, o ISSQN para licenças eventuais será calculado de acordo com a capacidade do local, e independentemente dos dias de atividade e será cobrado 50% do ISS anual estimado, sendo que a capacidade de espectadores do local será definida pela comissão de vistoria ou por profissional



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

habilitado mediante parecer técnico ou com base no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Para fins de incidência do ISSQN o Poder Executivo considera que atividade eventual é a exercida em determinadas épocas do ano, tais como, eventos esportivos, circos, parques, feiras, exposições, shows, bailes, festivais e congêneres.

E ainda ficaria dispensado das Taxas pertinentes quando se tratar de atividade eventual com comprovação de apoio do Município da Lapa.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Art. 104 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

§1º – Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar,



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR³

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 105 – Ao Município compete instituir imposto sobre:

(...)

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Isto posto, atende as normas jurídicas, não havendo nenhum impedimento para o seu regular prosseguimento, cabendo a sua apreciação final pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa/PR, 26 de novembro de 2024.

GUSTAVO DAOU

Vereador Relator

OSVALDO BENEDITO CAMARSO

Vereador Presidente

ARTHUR BASTIAN VIDAL

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2095/2024
Data: 26/11/2024 - Horário: 18:05
Administrativo